



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
ACC 0000004-46.2019.5.14.0005  
AUTOR: SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE  
RONDONIA  
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2019, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de PORTO VELHO/RO, o Juiz do Trabalho Substituto CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER realizou a presente audiência em que são partes:

REQUERENTE: SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA  
REQUERIDA: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIRO - SIM

Ausentes reclamante e a reclamada, foi proferida a seguinte decisão:

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação civil coletiva em face de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, também, qualificada nos autos, requerendo a sua condenação ao pagamento do ticket alimentação e cesta básica aos substituídos, bem como honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Apresentaram instrumento procuratório e documentos, que foram juntados aos autos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência, rejeitou a proposta de conciliação, apresentou defesa, na forma de contestação escrita, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Produzida prova documental, e não havendo outras provas foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Prejudicada a segunda proposta de conciliação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

#### ILEGITIMIDADE ATIVA

Entende a parte requerida que o sindicato autor não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, já que não está defendendo direitos individuais homogêneos, o que inclusive prejudicou seu direito de defesa, já que se tratam de situações jurídicas distintas que merecem análise caso a caso.

Estabelece o artigo 8º, III da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A substituição processual, entendida como a autorização legal para um terceiro ajuizar ação em nome próprio na defesa de interesses alheios, é amplamente reconhecida aos sindicatos profissionais na defesa dos membros de sua categoria.

Em detida análise ao texto Constitucional, verifica-se que o Constituinte não fez qualquer ressalva ao tipo de interesse individual a ser tutelado, não cabendo por consequência uma interpretação restritiva da garantia Constitucional.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal sobre o art. 8º, III, da Constituição Federal, vem sendo amplamente reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho a legitimidade ativa do sindicato profissional para

ajuizar, como substituto processual, ação trabalhista pleiteando direitos individuais homogêneos, assim entendidos como direitos divisíveis com titulares determinados ou determináveis e ligados por uma mesma situação de fato (CDC, art. 81, parágrafo único, e Lei 7.347/1985, art. 1º, IV).

Conforme exposto na petição inicial, embora a repercussão do pedido inevitavelmente gere repercussões monetárias distintas entre os substituídos, fato é que o motivo que ensejou o ajuizamento da presente reclamação trabalhistas é o mesmo e se baseia numa única situação fática, ou seja, busca saber do Poder Judiciário se a função de supervisão se enquadra ou não na exigência da função de confiança do art. 224, §2º, da CLT, enquadrando-se, portanto, com um direito individual homogêneo, cuja situação é elementar para justificar a substituição processual pelo sindicato da categoria.

Rejeito a preliminar.

### INÉPCIA DA INICIAL

Entendem as reclamadas inepta a peça inicial, uma vez que não houveram os devidos esclarecimentos na causa de pedir dos pedidos relacionados.

Sem razão.

Rege-se o processo do trabalho pela celeridade e simplicidade, exigindo-se da inicial uma exposição dos fatos e correspondente pedido, a teor do artigo 840, parágrafo 1º da CLT.

Houve um breve relato acerca dos fatos que originaram o pedido de responsabilização em decorrência da doença alegada, permitindo que as reclamadas se manifestassem precisamente, oportunizando o contraditório e ampla defesa, a teor do artigo 5º, LV da CF, e por esse motivo não há que se falar em inépcia da inicial.

O mesmo se diga quanto a inépcia do pedido de rescisão indireta, que na realidade trata-se de mérito da demanda, e como tal será analisado.

Rejeito.

### CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Assevera a reclamada que não há interesse de agir na propositura da presente ação, tendo em vista que o pagamento dos salários está em dia.

Sem razão.

Analisando a causa de pedir ora narrada e pedidos formulados, verifica-se que as pretensões exordiais não externam pedidos contrários ao ordenamento jurídico e que a autora, além de ser parte legítima, possui o interesse de agir, ao passo que a demanda se mostra como sendo um meio necessário (instrumento hábil para o fim a que se destina) e útil aos interesses de quem a propõe.

Quitação de salários sequer envolvem a presente questão, já que não foi deduzido qualquer pedido na inicial.

Rejeito.

## NO MÉRITO

Pretende o requerente a condenação da requerida a proceder com a entrega das cestas básicas e pagamento do ticket alimentação relativos ao mês de janeiro de 2019, obrigações firmadas nas Cláusulas 7ª e 8ª do Acordo Coletivo.

Controverte a requerida a impossibilidade do cumprimento das cláusulas convencionais fixadas no acordo coletivo, tendo em vista o desequilíbrio econômico e financeiro gerado pelo contrato com a Municipalidade, arcando sucessivamente com prejuízos financeiros que inviabilizaram a continuidade da prestação do serviço.

Quanto a alegação dos prejuízos sucessivamente enfrentados e débito tributário, o artigo 2º da CLT estabelece o seguinte:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

A Legislação Infraconstitucional consubstanciada na CLT impõe ao empregador os riscos da atividade, ao qual incumbe igualmente os proventos, e se passam por momentos de dificuldade econômica atualmente, esse ônus não pode ser repassado ao empregado, que fornece sua mão de obra para a consecução da atividade empresarial. Essa é a essência do princípio da alteridade.

As dificuldades de gestão enfrentadas não são óbice ao descumprimento do acordo coletivo, que decorreu de regular processo de negociação entre as partes, optando a requerida pela assunção de sua obrigação quanto ao adimplemento pretendido.

Dessa forma, além de se tratar da assunção dos riscos da atividade, trata-se aqui de dar validade ao que foi convencionado pelas próprias partes, devendo as mesmas sempre agirem de acordo com a boa fé objetiva.

Estabelece o artigo 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Dessa forma, não se está aqui adentrando ao mérito do pactuado entre as partes, mas simplesmente determinando que a requerida cumpra o que efetivamente se comprometeu a fazer junto ao instrumento coletivo, já que como dito anteriormente, dificuldades financeiras devem ser suportadas pela mesma, a quem incumbe o risco do empreendimento.

No que tange a obrigação do pagamento, tem-se que a requerida não impugnou de forma específica a efetiva existência do direito por parte da requerente, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 341 do CPC, que estabelece:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

É da jurisprudência:

**PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA.** Pelo princípio da impugnação especificada, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo as exceções previstas no art. 302 do CPC, resultando inócuas as novas alegações deduzidas depois da contestação, quando não se tratar de direito superveniente, matéria que o juiz deva conhecer de ofício ou que por expressa autorização legal, possa ser formulada em qualquer tempo e juízo, nos termos do art. 303 do CPC. (TRT/SP - 00009781120105020045 - RO - Ac. 17ªT 20120817777 - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 27/07/2012)

Por outro lado, tenho que a fixação da obrigação de fazer consistente na entrega dos benefícios pleiteados pelo requerente pode se tratar de medida inócua, acarretando somente na oneração desnecessária da empresa, já que o bem jurídico tutelado é justamente o pagamento dos valores pleiteados.

Estabelecem os artigos 497, 499 e 536 do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Ouvida a preposta, a mesma informou:

"Instada a preposta informa que o gasto médio mensal com o pagamento do vale alimentação é na faixa de R\$230.000,00, e com as cestas básicas no valor de R\$123.200,00 aproximadamente."

Dessa forma, converto a obrigação de fazer em obrigação de pagar, e condeno a requerida ao pagamento das cestas básicas e vale alimentação, no valor fixado de R\$ 360.000,00, em favor dos empregados substituídos, cuja relação deverá ser apresentada em fase de liquidação de sentença, não havendo arbitramento de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Rejeito o pagamento da multa convencional fixada, uma vez que o descumprimento não decorreu de ato voluntário da parte.

**JUSTIÇA GRATUITA.**

Conforme entendimentos consolidados no âmbito do TST (cite-se E-ED-RR-111200-71.2005.05.0131), a justiça gratuita a entidade sindical depende de efetiva comprovação de sua insuficiência econômica, que não ocorreu nos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

A presente ação foi distribuída sob a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável as regras de direito processual com efeitos materiais.

Estabelece o artigo 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

No que tange aos pedidos em que restaram procedentes - cesta básica e ticket alimentação, trata-se de demanda de baixa complexidade, com a realização de apenas uma audiência sem que sequer fosse necessária a produção de prova oral. Por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da condenação, em favor dos patronos da requerente.

Por ter decaído da parte mínima do pedido - multa convencional, inexistem honorários em favor dos patronos da requerida.

## DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Após a formação do contraditório, restou evidenciado na presente sentença o direito dos substituídos ao recebimento dos benefícios ajustados pelas partes, não adimplidos pela reclamada.

Dessa forma, com base no poder geral de cautela, bem como nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo em parte a tutela de urgência pleiteada, determinando que a Secretaria da Vara proceda ao Bloqueio junto ao sistema BACENJUD, ou outro meio viável do valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), independente do trânsito em julgado.

Eventual liberação de valores, enquanto não transitado em julgada a sentença, deverá ser deliberada através de execução provisória.

### III - D I S P O S I T I V O

POSTO ISSO, decido rejeitar as preliminares apresentadas e no mérito Julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA, em face de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, para o fim de condená-la ao pagamento de:

a) R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a título de cestas básicas e ticket refeição relativos ao mês de janeiro de 2019;

b) honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação.

Rejeitar os demais pedidos.

Tudo na forma da fundamentação supra, que se integra a este dispositivo para todos os efeitos legais.

Antecipo os efeitos da tutela de urgência para determinar o bloqueio da quantia de R\$ 360.000,00 pela secretaria da vara através dos convênios cabíveis.

Juros de mora a serem calculados na forma do art. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/91, observando-se ainda a Súmula 200 do TST.

Correção monetária a ser calculada na forma do art. 459, §1º, da CLT, observando-se, ainda, a Súmula 381 do TST.

Inexistentes recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 7.200,00, calculadas sobre R\$ 360.000,00, valor arbitrado à causa provisoriamente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PORTO VELHO, 31 de Janeiro de 2019

**CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)